Projeto de Lei nº ____/20____.

"INSTITUI O BANCO DE MEDICAMENTOS DO MUNICÍPIO DE NATAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Banco de Medicamentos do Município de Natal.

Art. 2º - O Banco de Medicamentos de que trata o art. 1° tem a finalidade de arrecadar medicamentos doados para distribuição gratuita à população carente.

Art. 3º - O Banco de Medicamentos funcionará por meio da Secretaria Municipal de Saúde com a responsabilidade de:

I - formação de estoques;

lI - classificação e verificação do conteúdo e prazo de validade dos medicamentos; e

lII - realização de campanhas de sensibilização para o incentivo de doações junto às instituições e às pessoas físicas.

§ 1° A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar ambiente destinado especificamente à implantação do Banco de Medicamentos.

§ 2º As atividades necessárias para a manutenção do Banco de Medicamentos serão realizadas por profissionais farmacêuticos da Secretaria Municipal de Saúde com o apoio de estudantes, estagiários e voluntários.

§ 3° O município de Natal estará isento de responsabilidade financeira quanto à reposição do estoque do Banco de Medicamentos.

Art. 4° - O Banco de Medicamentos será integrado unicamente com produtos de doações oriundos de:

I - Indústrias farmacêuticas;

II - Consultórios médicos;

lI - farmácias e assemelhados; e

IV - pessoas físicas e jurídicas.

Art. 5° - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas que realizarem as doações tratadas no art. 4° deverão assinar um Termo de Doação no qual deverá estar devidamente expresso:

I - o tipo do medicamento;

li - a quantidade do medicamento; e

IlI - a origem do doador.

Art. 6° - O Banco instituído pela presente Lei arrecadará medicamentos que garantam condições plenas e seguras de utilização, observando-se os seguintes critérios:

I - apresentar bom estado de conservação;

lI - possuir bula; e

III - apresentar prazo mínimo de vencimento de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 7° - O fornecimento de medicamentos à população carente deverá estar vinculado à:

I - cadastro e relatório realizados por assistente social do quadro próprio do município;

lI - apresentação de receita médica original; e

IlI - assinatura de Termo de Recebimento do medicamento.

Parágrafo único. Deverá ser arquivada em local próprio para receituário a cópia da receita médica.

Art. 8° - A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar atualização semanal do estoque de medicamentos.

Art. 9° - A Prefeitura de Natal poderá celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria que se fizerem necessários para o cumprimento dos objetivos previstos nesta Lei.

Art. 10 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá expedir os atos regulamentares necessários ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 11 - Os recursos financeiros para execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal regulamentará o que couber na presente Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal do Natal em 31 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Aroldo Alves da Silva

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A Proposta guarda mérito público e notório, uma vez que a criação do Banco de Medicamentos do Município de Natal serve para amparar pessoas com problemas de saúde que, não raras vezes, se encontram em situação de vulnerabilidade social, o que, por si só, prejudica os seus respectivos tratamentos de saúde.

O Poder Público presta assistência aos pacientes através da distribuição de medicamentos, contudo, em algumas oportunidades, a falta de medicamentos nessas redes de distribuição gratuita acaba por retardar o início ou frustrar a continuidade do tratamento de saúde das pessoas.

Por outro lado, verifica-se que existem medicamentos receitados de alto custo, o que, haja vista a situação econômica de muitas famílias, atrapalha o tratamento, pois a distribuição pode ser demorada na via administrativa ou, até mesmo, depender de processo judicial para a obtenção de tais medicamentos, gerando demanda desnecessária à Procuradoria do Município e custos à Fazenda Pública Municipal.

Além disso, tratamentos não são concluídos apenas quando consumido todo o medicamento recebido gratuitamente ou adquirido a título oneroso.

Dessa forma, a destinação de medicamentos, por pessoas físicas ou jurídicas, para o proposto Banco de Medicamentos é uma conduta humana de solidariedade para com a vida de outrem, sendo absolutamente injustificável armazenar medicamentos nos lares até que esses se tornem inaproveitáveis em razão do vencimento da validade.

Diante do exposto, considerando a relevância da matéria, conto com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente projeto.

Câmara Municipal do Natal em 31 de outubro de 2022.

Atenciosamente,

Arolde Alves da Silva
VEREADOR